



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.794 - RS (2014/0337951-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DAIANE ALCANTARA TARTA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : ANELISE DE ANGELI VAZ
CAMILA LANGNER BOCK
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.794 - RS (2014/0337951-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DAIANE ALCANTARA TARTA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : ANELISE DE ANGELI VAZ
CAMILA LANGNER BOCK
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAIANE ALCANTARA TARTA contra a decisão assim ementada (e-STJ fl. 265):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. "

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, afirmando, em suma, que *"a decisão agravada é completamente contraditória, haja vista que o valor fixado a título de dano moral pelo juízo "a quo" de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destoa e muito da média arbitrada pela presente e. turma, qual seja, R\$ 10.000,00."* (e-STJ fl. 275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.794 - RS (2014/0337951-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar, tendo em vista que a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ fl. 265-267):

"Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

A parte recorrente alega que houve violação ao artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, mostrando inconformidade em relação ao valor da indenização, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido ser um valor ínfimo. Aduz, pois, dissídio jurisprudencial.

Com efeito, verifica-se que o valor fixado a título de danos morais, qual seja, de 5.000,00 (cinco mil reais), não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INDENIZAÇÃO.

VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452509/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1269951/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015).

Destarte, não se justifica, in casu, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, haja vista que o montante indenizatório não se mostra ínfimo ou exagerado, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 07/STJ.

Assim, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos."

Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu, sobre a casuística em questão, com base na matéria fático-probatória dos autos, Confira-se (e-STJ fl. 127):

"(...) Com relação à apuração do quantum indenizatório decorrente do dano moral sofrido, tanto a jurisprudência, como a doutrina, são uníssonas no sentido de entender que o valor deverá ser fixado levando-se em consideração as condições pessoais do autor e do réu, sopesadas pelo prudente arbítrio do julgador, com a observância da teoria do desestímulo, isto é, o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia. (...) Assim, invocando o bom senso e a razoabilidade, observando, inclusive, os precedentes da Câmara e os valores cobrados pela apelada, tenho por majorar o quantum indenizatório, fixando-o em R\$ 5.000,00."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, confirma-se que, para decidir em sentido contrário ao afirmado pelo Tribunal de origem, exige-se o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1414666/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015)-g.n.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0337951-6

AgRg no
AREsp 641.794 / RS

Números Origem: 00111201022097 11201022097 1276000920148217000 1369105520128210001
1612309020138217000 70054366034 70058090267 70059350371 70060333994

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIANE ALCANTARA TARTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ANELISE DE ANGELI VAZ
CAMILA LANGNER BOCK

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE ALCANTARA TARTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ANELISE DE ANGELI VAZ
CAMILA LANGNER BOCK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.